

Proteção de Crianças e Adolescentes em Situação de Migração



© 2021 Defensoria Pública da União.

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Setor Bancário Sul, Quadra 2 – Bloco H – Lote 14 - 15º andar
CEP 70.070-120 – Brasília (DF)

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Daniel de Macedo Alves Pereira

SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Jair Soares Júnior

CORREGEDORA-GERAL FEDERAL

Fabiano Caetano Prestes

SECRETÁRIO-GERAL DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Gabriel Saad Travassos do Carmo

SECRETÁRIA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

Roberta Pires Alvim

AUTORES

DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL

Vanessa Almeida Moreira Barossi Panitz

ESTAGIÁRIO DA DPU E MEMBRO DO EIRENÈ/UFSC

Me. Jonatan Carvalho de Borba

INTRODUÇÃO	5
CONCEITOS	6
RISCOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NÃO ACOMPANHADAS/OS, SEPARADAS/OS E INDOCUMENTADAS/OS	7
RISCOS DURANTE A PANDEMIA	8
AS QUATRO DIMENSÕES DE IMPACTOS DA PANDEMIA NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES	9
PRINCÍPIOS E GARANTIAS NO TRATO COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES	10
PRINCÍPIOS DA “NECESSIDADE” E DA “ADE- QUAÇÃO OU IDONEIDADE”	13
O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (ECA) NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS	14

INTRODUÇÃO

Em 2021, o número de migrantes internacionais atingiu 258 milhões, dos quais 40,9 milhões eram *crianças e adolescentes*. Dentre as pessoas migrantes do mundo estão quase 26 milhões de refugiadas e requerentes de asilo que foram deslocadas à força de seus próprios países - metade delas crianças e adolescentes.¹ Entre 2010 e 2016, houve um aumento de 500% do número de *crianças e adolescentes migrantes e refugiadas* viajando sozinhas ou separadas de suas famílias.²

Observa-se, portanto, uma tendência de aumento no número de *crianças e adolescentes que migram sozinhas*, tanto de maneira forçada como voluntária³, e que são diversos os motivos que as fazem deixar seu país de origem.

As ações em nome de *crianças e adolescentes desacompanhadas* e separadas devem ser guiadas por princípios consagrados em normas nacionais e internacionais. Assim, o objetivo desta cartilha é apresentar os princípios e ações que devem ser desenvolvidos a fim de garantir que as crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos e possam receber cuidado e proteção em sua plenitude.

PRINCIPAIS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS RELEVANTES PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (EM SITUAÇÃO DE MIGRAÇÃO)

Criança e adolescente em situação de migração no sistema universal de direitos humanos

- Convenção sobre os Direitos da Criança
- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias
- United Nations Guidelines for the Alternative Care of Children
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil

Criança e adolescente em situação de migração no sistema interamericano de direitos humanos

- Opinião Consultiva OC-16/99 chamada “O direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal”
- Opinião Consultiva OC-17/02 chamada “Condição jurídica e Direitos Humanos da criança”
- Opinião Consultiva OC-18/03 chamada “Condição jurídica e os direitos dos imigrantes indocumentados”
- Opinião Consultiva OC-21/14 chamada “Direitos e Garantias de crianças no contexto da migração e/ou necessidade de proteção internacional”

¹ OIM <https://publications.iom.int/books/global-migration-indicators-2021>

² UNITED NATIONS CHILDREN’S FUND (UNICEF). A child is a child: Protecting children on the move from violence, abuse and exploitation. New York: UNICEF, 2017.

³ MARTUSCELLI, P. N. Crianças desacompanhadas na América Latina: reflexões iniciais sobre a situação na América Central. In: RIDH. vol. 5, nº1. p. 77-96. Bauru, 2017.

Criança e adolescente em situação de migração no Mercosul

- Acordo de residência para nacionais dos Estados Parte do MERCOSUR, Bolívia e Chile
- Estatuto de Cidadania
- Guia Regional do MERCOSUL para Identificação e Atenção de Necessidades Especiais de Proteção dos Direitos de Crianças Migrantes

Criança e adolescente em situação de migração na legislação brasileira

- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
- Resolução nº 113 do Conanda, de 19 de abril de 2006
- Resolução Conjunta CONANDA-CONARE-CNIg-DPU nº 1, de 09 de agosto de 2017
- Portaria nº 197 do MJSP, de 6 de março de 2019
- Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997 (“Lei de Refúgio”)
- Lei nº 13.445, de 24 de maio 2017 (Lei de Migração)

CONCEITOS

Criança. Para efeito da presente cartilha, usaremos a definição adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos (art. 2º).

Adolescente. Para efeito da presente cartilha, usaremos a definição adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que considera adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º).⁴

Criança e adolescente em situação de migração refere-se a crianças e adolescentes que se deslocam por diversos motivos, de forma voluntária ou involuntária, dentro ou entre países, com ou sem seus pais ou outros responsáveis legais, e cujo movimento, embora possa abrir oportunidades, também pode colocá-las em risco (ou em um risco aumentado) de exploração econômica ou sexual, abuso, negligência e/ou violência.⁵⁶

Crianças e adolescentes refugiadas/os. De acordo com a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1951 (e seu protocolo adicional de 1967), considera-se como refugiada a pessoa que tenha fugido de seu país de origem e possua medo de regressar ao seu país por ter sofrido ou temer sofrer um dano muito grave (fundado temor de perseguição), como violência, ameaças, tortura, castigos, dano psicológico, ou ter negado um direito humano por motivos de raça, religião, opinião política, nacionalidade ou por ser parte de um grupo social específico. No Brasil, de acordo com a lei 9.474/97, há ainda a previsão de reconhecimento da condição de refugiado ao indivíduo que “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”.

⁴ A título de registro, a definição apresentada pela Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1989, considera como criança toda pessoa menor de dezoito anos de idade (art. 1º). In: Organização das Nações Unidas (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 20 mai. 2021.

⁵ INTER-AGENCY GROUP ON CHILDREN ON THE MOVE. Joint Statement of the Inter-Agency Group on Children on the Move to the UN CRC Committee. 2012. Disponível em: <https://resourcecentre.savethechildren.net/node/6716/pdf/6716.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

⁶ BHABHA, Jacqueline; DOTTRIDGE, Mike. Child Rights in the Global Compacts: Recommendations for protecting, promoting, and implementing the human rights of children on the move in the proposed Global Compacts. Working Document, 24 jun. 2017, p. 4.

Crianças e adolescentes desacompanhadas/os. De acordo com a Resolução Conjunta CONANDA-CONARE-CNIg-DPU nº 1 (doravante Resolução Conjunta nº 1), de 09 de agosto de 2017, considera-se criança e adolescente desacompanhada aquela que não possui nenhuma pessoa adulta acompanhando-lhe no seu ingresso em território nacional (art. 1º, § 1º, I), que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional (Portaria nº 197 do MJSP, de 6 de março de 2019).

Crianças e adolescentes separadas/os. De acordo com a Resolução Conjunta nº1, considera-se criança ou adolescente separada aquele que está acompanhada por uma pessoa adulta que não é a responsável legal que detenha poder familiar, no seu ingresso em território brasileiro (art. 1º, § 1º, II) que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional (Portaria nº 197 do MJSP, de 6 de março de 2019).

Crianças e adolescentes indocumentadas/os. Refere-se a toda/o criança e adolescente que – independentemente de estar acompanhada/o, separada/o ou desacompanhada/o – não possui qualquer documento de identificação.

RISCOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES NÃO ACOMPANHADAS/OS, SEPARADAS/OS E INDOCUMENTADAS/OS

Em viagens longas e penosas, crianças e adolescentes transitam por lugares cheios de riscos, especialmente quando migram por meio de canais irregulares. Sem acesso a itens e serviços essenciais como água potável, saúde, abrigo e educação, crianças e adolescentes em situação de migração enfrentam riscos maiores de sofrerem abuso, violência e diversas formas de exploração, tanto durante sua jornada quanto ao chegarem ao seu destino. Estes são potencializados em situações em que estão desacompanhadas/os, separadas/os e/ou indocumentadas/os.⁷

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes em situação de migração será provavelmente maior para aquelas/es que perderam o cuidado e a proteção de suas famílias, incluindo o risco de sequestro, tráfico para venda e adoção ilegal.

É preciso atenção ao risco de exploração sexual, violência sexual e o abuso de meninas/os por parte de diferentes pessoas, incluindo traficantes, forças armadas, funcionários do governo, contrabandistas, gangues armadas e até mesmo aqueles com quem estão viajando. Há uma tendência, tanto por parte das crianças e adolescentes, quanto de suas famílias, a esconderem que foram vítimas de tais crimes por uma mistura de medo, estigma, falta de conhecimento e impotência.

A adoção, particularmente a adoção internacional, não deve ocorrer durante a fase de emergência pois estão sujeitas a esquemas de adoção ilícita que visam crianças “órfãs”.⁸

Dada a falta de estrutura e vínculos parentais de proteção, a crianças e adolescente desacompanhadas/os e separadas/os podem correr um risco elevado de violência física, psicológica e/ou sexual.

A exposição a circunstâncias que levam a deterioração da saúde, como a desnutrição e a desi-

⁷ Ibidem, p. 15.

⁸ INTER-AGENCY WORKING GROUP ON UNACCOMPANIED AND SEPARATED CHILDREN. Toolkit on unaccompanied and separated children. [S.L.]: Alliance for Children Protection in Humanitarian Action, 2017, p. 9-10.

dratação, é comumente verificada. Esta pode ser motivada pela ausência de locais adequados para o repouso, de estrutura para a higiene pessoal, condições adversas em viagens longas e difíceis, hostilidade, estigma e discriminação.⁹

A falta de acesso aos procedimentos de solicitação de refúgio e à proteção e assistência aos adultos que as/os acompanham podem colocar crianças e adolescentes em situação de migração em contexto de maior risco de violência, exploração e abuso, incluindo o trabalho infantil e a prostituição. Aliado a isso, em razão do fechamento de fronteiras, a adoção de rotas de migração mais perigosas para chegar ao destino desejado podem torná-las/os mais vulneráveis ao tráfico e contrabando.¹⁰

O resultado dessas experiências envolvendo os mencionados riscos, bem como as barreiras linguísticas e culturais, podem levar a criança e o adolescente ao isolamento, perda de autoestima, depressão. Assim, elas/es podem acabar rejeitando a ajuda de profissionais capacitados por medo ou falta de confiança.

RISCOS DURANTE A PANDEMIA

O impacto mais significativo na migração advindo da resposta dos Estados ao COVID-19 foi a queda abrupta na mobilidade, acompanhada pelo fechamento generalizado de fronteiras. Essas mudanças de mobilidade também exacerbam a exposição ao estigma e à discriminação, pois as comunidades direcionam seus medos de contaminação para aquelas/es considerados como sendo “de fora”, incluindo crianças e adolescentes migrantes.¹¹

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o patógeno coronavírus Sars-Cov-2 (COVID-19) havia evoluído para um surto “sem precedentes”, constituindo “uma emergência de saúde pública de interesse internacional”.¹²

De março de 2020 a julho de 2021, a União editou 31 (trinta e uma) portarias interministeriais sucessivas, com o objetivo de restringir a entrada de não nacionais em território brasileiro alegando supostos “motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírus covid-19”.¹³

Sob o pretexto de adoção de medidas sanitárias fronteiriças, as Portaria Interministeriais estabelecem tratamento discriminatório a pessoas migrantes em situação de vulnerabilidade que estejam buscando no Brasil acolhida humanitária ou refúgio. As portarias preveem, ainda, sanções incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro e com os vários tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Alguns exemplos de tais sanções são aquelas previstas no artigo 8º da Portaria Interministerial 658, presentes também nas portarias que a antecederam:

Art. 7º: O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator: I - responsabilização civil, administrativa e penal; II - repatriação ou deportação imediata; e III - inabilitação de pedido de refúgio.

Vale lembrar ainda que as portarias supracitadas afirmam levar em consideração a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020. Porém, a própria OMS, através do documento “Preparedness, prevention and control of coronavirus disease (COVID-19) for refugees and migrants in non-camp settings” de 17 de abril de 2020, reconhece a necessidade de garantia das leis internacionais, das quais faz parte a manutenção da possibilidade de solicitação de refúgio, mesmo no contexto da pandemia de COVID-19, o seguinte:

Controles em pontos de entrada e garantias de quarentena.¹⁴

Controle de COVID-19 em pontos de fronteira. Surtos de COVID-19 disseminaram-se por fronteiras e demandaram medidas de restrição de viagens. Garantias devem ser adotadas para assegurar a não-discriminação, não-estigmatização, assim como o respeito à privacidade e dignidade de todas as populações incluindo pessoas refugiadas e migrantes com relação a controles e fronteiras. Leis internacionais existem para pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio em termos de acesso ao território.¹⁴

AS QUATRO DIMENSÕES DE IMPACTOS DA PANDEMIA NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES

Pobreza. As famílias migrantes e as crianças e os adolescentes, principalmente quando indocumentadas/os, têm menos probabilidade de serem incluídas/os nas iniciativas de recuperação econômica, que visam principalmente os setores formais e nacionais, como foi caso do auxílio emergencial.¹⁵

Sobrevivência e saúde. O acesso aos serviços públicos de saúde para crianças e adolescentes em situação de migração e suas famílias pode ser limitado e, em alguns casos, deliberadamente evitado, principalmente se forem indocumentadas/os. Neste caso, há, ainda, o medo fundado ou baseado na falta de informação de que não serão atendidas e, até mesmo, de que serão reportadas/os às autoridades migratórias e deportadas/os do país. Crianças e adolescentes em situação de mi-

⁹ UNIVERSITY OF STRATHCLYDE. CENTRE FOR EXCELLENCE FOR CHILDREN'S CARE AND PROTECTION (CELCIS), 2021.

¹⁰ INTER-AGENCY WORKING GROUP ON UNACCOMPANIED AND SEPARATED CHILDREN, op. cit., p. 16.

¹¹ BHABHA, Jaqueline. Time for a reset: Implications for child migration policies arising from COVID-19. Geneva: International Organization for Migration (IOM), 2020, p. 2.

¹² WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO Director-General's statement on IHR Emergency Committee on Novel Coronavirus (2019-nCoV). 30 jan. 2020a. Disponível em: [https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ih-er-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ih-er-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)). Acesso em: 20 abr. 2021.

¹³ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1º informe defensorial: relatório de monitoramento dos direitos humanos de pessoas migrantes e refugiadas em RR. Brasília, 2021b. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2021/Informe_Defensorial_Comitê_Pacaraima.pdf. Acesso em: 21 abr. 2021.

¹⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION. Preparedness, prevention and control of coronavirus disease (COVID-19) for refugees and migrants in non-camp settings: interim guidance. 17 abr. 2020b, p.3, tradução nossa, grifo no original. No original: “Points of entry screening and quarantine safeguards. 14. COVID-19 screening at points of entry. Outbreaks of COVID-19 have spread across borders and prompted demands for travel restrictions. Safeguards should be in place to ensure non-discrimination, non-stigmatization, as well as respect for the privacy and dignity of all populations including refugees and migrants with regard to screening at borders. International laws exist for asylum-seekers and refugees in terms of access to territory.

¹⁵ YOU, Danzhen et al. Migrant and displaced children in the age of COVID-19: How the pandemic is impacting them and what we can do to help. Migration Policy Practice, [S.L.], V. 10, n. 33, p. 32-39, April-June 2020, p. 34. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/migration-policy-practice-vol-x-number-2-april-june-2020>. Acesso em 05 jun 2021.

gração enfrentam, ainda, danos psicológicos adicionais, como acentuação de traumas psicológicos pré-existent; marginalização e estigma das comunidades anfitriãs.¹⁶

Educação. Crianças e adolescentes em situação de migração enfrentam inúmeros obstáculos para ter acesso à educação, como problemas de matrícula – principalmente as/os indocumentadas/os, solicitantes de refúgio e refugiadas/os –, barreiras linguísticas, entre outros. Outro grande obstáculo que surgiu durante a pandemia foi o aprendizado online. Com a suspensão das aulas presenciais na maioria das escolas do país, muitas crianças e adolescentes em situação de migração tiveram dificuldade devido à falta de acesso à internet, computadores e, até mesmo, eletricidade.

Segurança. Dentre os riscos trazidos pelas crises econômicas, está a exposição de mais crianças e adolescentes ao tráfico ou exploração sexual, além de trabalho, casamento forçado ou prematuro e gravidez. Soma-se a isso o aumento da violência doméstica. Perda de renda e confinamento em locais pequenos aumentam as ameaças à segurança e ao bem-estar de crianças e adolescentes, com a maior incidência de maus-tratos, exploração, violência de gênero, exclusão social e separação dos pais ou responsável legal. A pandemia também impacta de outra forma nefasta, com o aumento de crianças e adolescentes que se tornam órfãs em virtude do alto número de mortes no Brasil e no mundo causados pelo vírus COVID-19. Crianças e adolescentes de famílias migrantes e refugiadas têm menos probabilidade de ter parentes próximos a quem recorrer em busca de ajuda.¹⁷

PRINCÍPIOS E GARANTIAS NO TRATO COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

• INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE¹⁸

O interesse superior da criança e do adolescente é um direito, um princípio e uma regra processual¹⁹, que deve ser a prioridade em todas as decisões que são tomadas relativas à essa população²⁰. No caso de criança ou adolescente separado ou desacompanhado, o princípio deve ser respeitado em todos os momentos da situação de migração.

A determinação do interesse superior deve ser baseada em uma avaliação clara e completa da identidade da criança e do adolescente e sua situação familiar e deve ser realizada em ambiente seguro sob a proteção e assistência especiais do Estado²¹. Essas considerações devem ser definidas no contexto de gênero, de nacionalidade, de sua origem étnica, cultural e linguística, bem como vulnerabilidades e necessidades especiais de proteção.²²

¹⁶ Ibidem, p. 35-36.

¹⁷ Ibidem, p. 37.

¹⁸ Também referido como “Melhor Interesse da Criança”

¹⁹ UNITED NATIONS. Committee on The Rights of the Child. General Comment nº 14: on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para. 1). Geneva, 2013, p. 4. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/778523>. Acesso em: 14 jun. 2021.

²⁰ ONU, 1989, art. 3º, § 1º. De acordo com o artigo 3º, parágrafo 1º da CDC: “Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança”.

²¹ ONU, 1989, art. 20, §1. De acordo com o artigo 20, parágrafo 1º da CDC: “Crianças temporária ou permanentemente privadas do convívio familiar ou que, em seu próprio interesse, não devem permanecer no ambiente familiar terão direito a proteção e assistência especiais do Estado.”

²² UNITED NATIONS. Committee on The Rights of the Child. General Comment nº 06: Treatment of unaccompanied and separated children outside their country of origin. Geneva, 2005, p. 9.

Neste sentido, para que esse processo de avaliação inicial ocorra de forma segura, sob a supervisão e representação de profissionais competentes e capacitados em técnicas de entrevista que levem em conta a idade e o gênero, constitui-se como pré-requisito a garantia de acesso da criança e do adolescente ao território.²³

No Brasil, o princípio do interesse superior da criança e do adolescente está previsto no artigo 100, parágrafo único, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...] IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.

• NÃO DISCRIMINAÇÃO

Todas as crianças e adolescentes separadas/os ou desacompanhadas/os, que migram de um país para outro têm direito a ter todos os seus direitos garantidos no país do qual não são nacionais,²⁴ com o mesmo tratamento e direitos que as crianças e adolescentes nacionais.

Devem ser tratadas como crianças e adolescentes, em primeiro lugar, independentemente de sua condição migratória estar regular ou não. Todas as considerações relacionadas ao seu status de imigração devem ser secundárias ficando o Estado obrigado a respeitar seus direitos sob sua jurisdição indistintamente de nacionalidade, idioma, raça, etnia ou qualquer outra condição da criança.²⁵

O Brasil incorpora o princípio da não discriminação nos artigos 3º, parágrafo único e 5º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

²³ Ibidem, op. cit.

²⁴ UNIVERSITY OF STRATHCLYDE. CENTRE FOR EXCELLENCE FOR CHILDREN'S CARE AND PROTECTION (CELCIS), op. cit.

²⁵ ONU, 1989, art. 2º, § 1º. De acordo com o artigo 2º, parágrafo 1º da CDC: “Os Estados Partes devem respeitar os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.”

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

- **DIREITO A VIDA, SOBREVIVÊNCIA E DESENVOLVIMENTO**

Todas as crianças e adolescentes têm direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento.²⁶ Este princípio está incorporado no ECA, sobretudo, no seu artigo sétimo:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

- **DIREITO DE SER OUVIDO**

As opiniões e desejos das crianças e adolescentes separadas/os e desacompanhadas/os devem ser considerados e respeitados nas decisões que são tomadas sobre suas vidas, de acordo com sua idade e maturidade, independente de estarem (ou não) em seu próprio país. A criança e o adolescente devem ter a oportunidade de ser ouvidas/os, diretamente ou por meio de seu representante legal, em todos os processos judiciais ou administrativos que as/os afetem²⁷. Para isso, é crucial que recebam todas as informações relevantes sobre, por exemplo, seus direitos, serviços disponíveis, incluindo meios de comunicação, o processo de asilo, localização de familiares e a situação em seu país de origem.²⁸

O ECA estabelece este princípio no seu artigo 28, parágrafo 1º:

Art. 28, § 1º. Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

²⁶ ONU, 1989, art. 6º. De acordo com o artigo 6º da CDC: “1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida. 2. Os Estados Partes devem assegurar ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança”.

²⁷ ONU, 1989, art. 12º. De acordo com o artigo 12º da CDC: “1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. 2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional”.

²⁸ UNITED NATIONS, 2005, p. 10.

PRINCÍPIOS DA “NECESSIDADE” E DA “ADEQUAÇÃO OU IDONEIDADE”

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) visa proteger as crianças e adolescentes²⁹ que não podem viver com seus pais ou permanecer em um ambiente familiar estável. No entanto, a CDC não descreve em detalhes quais medidas devem ser tomadas. O Guidelines for the Alternative Care of Children é um documento não vinculante que tem por objetivo ajudar e encorajar os governos a otimizar a implementação da CDC e guiar as políticas, decisões e atividades em todos os níveis tanto no setor público quanto privado.

A respeito do Guidelines for the Alternative Care of Children, existem dois princípios fundamentais no documento. O primeiro é o “princípio da necessidade”, que envolve duas ações. Primeiro, agir com base neste princípio envolve a prevenção de situações e condições que podem levar a demanda ou previsão de cuidados alternativos. Alguns exemplos de questões a serem enfrentadas são: desde pobreza material, estigmatização e discriminação até a conscientização sobre saúde reprodutiva, educação dos pais e outras medidas de apoio à família, como creches. A segunda ação baseada no “princípio da necessidade” diz respeito ao estabelecimento de um mecanismo robusto de “controle” capaz de garantir que as crianças sejam admitidas no sistema de cuidados alternativos apenas quando todos os meios possíveis de mantê-las com seus pais ou parentes tenham sido analisados e concluídos como não condizentes com o interesse superior da criança.³⁰

O segundo princípio é o “Princípio da Adequação ou Idoneidade”. Este princípio indica que, uma vez que tenha sido determinada a necessidade de cuidados alternativos, a forma mais adequada deste tipo de cuidado para atender às necessidades, circunstâncias e desejos da criança deve ser fornecida.³¹ Isso significa que todos os locais de atendimento devem atender a padrões mínimos em termos de, por exemplo, condições e profissionais qualificados, financiamento, proteção e acesso a serviços básicos (principalmente educação e saúde). Também estipula que dentre os diferentes modos de cuidados alternativos, a prioridade deve ser claramente dada a soluções baseadas na família e na comunidade.³²

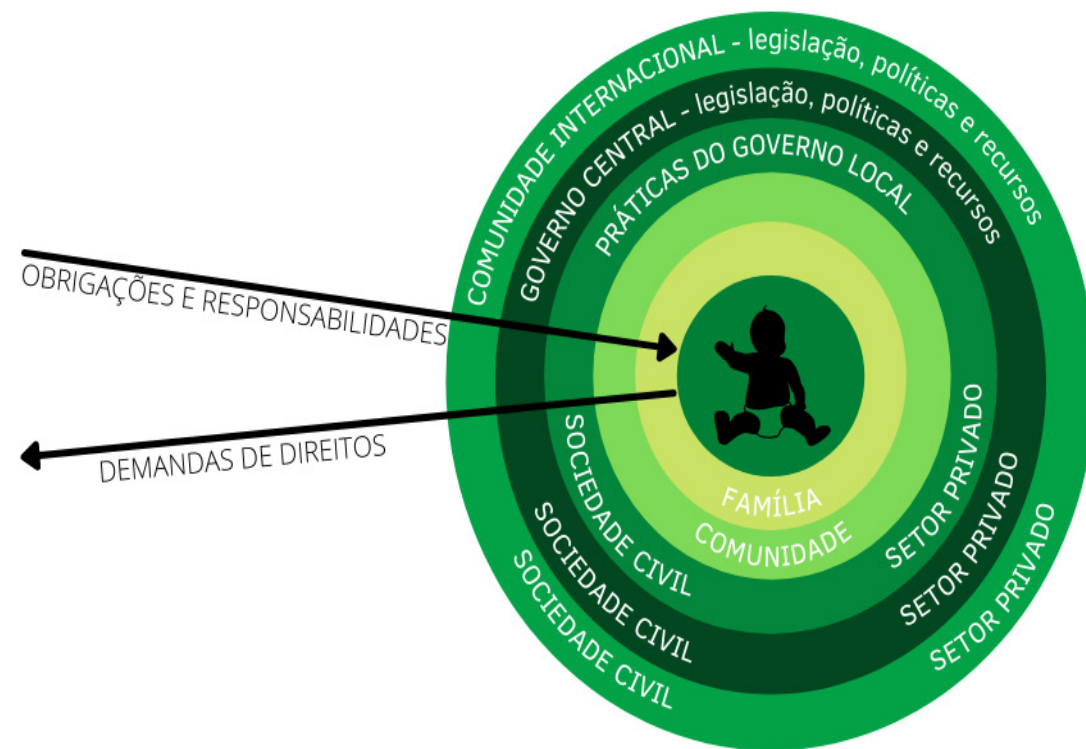
²⁹ A definição de criança apresentada pela Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1989, considera toda pessoa menor de dezoito anos de idade (art. 1º).

³⁰ Ibidem, p. 22.

³¹ UNIVERSITY OF STRATHCLYDE. CENTRE FOR EXCELLENCE FOR CHILDREN’S CARE AND PROTECTION (CELCIS), op. cit.

³² CANTWELL, N.; DAVIDSON, J.; ELSLEY, S.; MILLIGAN, I.; QUINN, N. Moving Forward: Implementing the ‘Guidelines for the Alternative Care of Children’. UK: Centre for Excellence for Looked After Children in Scotland, 2012, p. 22.

O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (ECA) NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS



Fonte: Adaptado de IDHC. Derechos Humanos y Desarrollo.³³

O Estatuto da Criança e do Adolescente entende que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos (art. 15), em desenvolvimento (art. 6º) e, por isso, deve ser assegurado o direito de demandar a proteção integral (art. 1º) da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público (art. 4º). Para cada uma dessas três figuras, o ECA impõe obrigações e responsabilidades: à família, cabe criar e educar; à sociedade, a competência de zelar pelas crianças e pelos adolescentes; e ao Estado, o dever de criar e implementar políticas públicas que garantam o acesso a direitos assegurados por lei.³⁴

Na hipótese em que o Estado, a sociedade e a família deixarem de cumprir seus deveres, o ECA estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), que tem a finalidade específica de promover a exigibilidade do direito por meio de ações integradas de vários órgãos e instituições.

Conforme a Resolução 113 de 2006 do Conanda – que regulamento o SGDCA – os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil, que integram o SGDCA, deverão atuar em rede, a partir de três eixos estratégicos de ação: (i) defesa dos direitos humanos; (ii) promoção dos direitos humanos; e (iii) controle da efetivação dos direitos humanos.

³³ INSTITUT DE DRETS HUMANS DE CATALUNYA (IDHC). Derechos Humanos y Desarrollo: El Enfoque Basado en Derechos Humanos en la Cooperación al Desarrollo- EBDH. Barcelona: IDHC, 2014, p. 29.

³⁴ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Criança e Adolescente: módulo básico para conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, p. 19.

O eixo da defesa dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes é caracterizado pela garantia do acesso à justiça. Especificamente, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. Compõem este eixo o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público, os Conselhos tutelares, as Ouvidorias, as Entidades sociais e Segurança Pública.

O eixo da promoção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes articula-se em rede através do desenvolvimento da “política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente”, prevista no artigo 86 do ECA, e operacionaliza-se através de três tipos de programas, serviços e ações públicas: (i) serviços e programas das políticas públicas; (ii) serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos; e (iii) serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas.

É possível identificar este eixo pelos serviços nas áreas de assistência social, com a atuação principal dos Centro de Referência da Assistência Social (Cras) e dos Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas); de saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS); de educação, composta de Educação Básica (Infantil, Fundamental e Ensino Médio) e Ensino Superior.

O eixo de controle das ações públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente é feito por meio de discussão coletiva em instâncias públicas colegiadas, nas quais deve ser assegurada a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais, destacando-se: (i) conselhos dos direitos de crianças e adolescentes: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; (ii) conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas: Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Juventude, Conselho Municipal de Educação, etc.; e (iii) os órgãos e os poderes de controle interno e externo, conforme definidos nos artigos 70, 71, 72, 73, 74 e 75 da Constituição Federal. Ademais, o controle social se dá também por parte da sociedade civil e das organizações internacionais.



Mais direitos em
www.dpu.def.br



aposentadorias, benefícios e
auxílios sociais



educação



militares



moradia



saúde



crimes federais



assistência jurídica interna-
cional



direitos humanos e tutela
coletiva



@dpunacional